

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

SEGUNDA SESSÃO PÚBLICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º: 9900054951/2024

MODALIDADE/TIPO DE LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico n.º 90004/2025

UASG: 928561

Id contratação PNCP: 28543098000142-1-000025/2025

I. RELATÓRIO

O presente Pregão Eletrônico tem como objetivo a contratação de serviços de locação de microcomputadores e monitores, incluindo suporte técnico, conforme especificado no edital. A sessão pública inaugural foi realizada em 25/08/2025, às 10h, por meio do sistema ComprasGov.

Na fase de lances, a empresa **CHADA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** (CNPJ 02.478.800/0001-48) apresentou a melhor proposta e foi inicialmente classificada em primeiro lugar.

Durante a etapa de habilitação, as empresas **MARC COMÉRCIO DE MATERIAIS, TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.** (CNPJ: 27.995.686/0002-35), e **COMTECH INFORMÁTICA LTDA.** (CNPJ: 00.895.371/0001-89) interpuseram recursos administrativos, questionando a habilitação da CHADA, especialmente em relação ao requisito técnico mínimo do processador, exigido em frequência base de 3,0 GHz.

Nesse contexto, a consequência natural do provimento do recurso da COMTECH foi o **prosseguimento do certame com a análise das propostas válidas remanescentes, respeitada a ordem classificatória**, sem necessidade de reabertura da fase de julgamento, apenas sua continuidade a partir da exclusão da proposta inabilitada, garantindo regularidade e celeridade ao processo.

Em conformidade com a decisão acima, foi convocada a segunda sessão pública, realizada em 12/09/2025, às 10h, por meio do sistema ComprasGov, conforme registrado em ata.

Na referida sessão, procedeu-se à reavaliação das propostas classificadas, respeitada a ordem classificatória. Mantida a inabilitação da **CHADA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, a **COMTECH INFORMÁTICA LTDA.** (CNPJ: 00.895.371/0001-89) foi declarada habilitada, por apresentar proposta em estrita conformidade com as exigências editalícias e considerada a mais vantajosa para a Administração.

Concluída a segunda sessão e a fase de habilitação, foram interpostos recursos administrativos pelas empresas **MARC COMÉRCIO DE MATERIAIS, TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.** (CNPJ: 27.995.686/0002-35) e **CHADA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** (CNPJ: 02.478.800/0001-48), tendo a **COMTECH INFORMÁTICA LTDA.** (CNPJ: 00.895.371/0001-89) apresentado tempestivamente suas contrarrazões.

As razões e fundamentos deduzidos nos recursos, bem como as contrarrazões apresentadas, constituirão objeto de análise e deliberação a seguir nesta decisão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II. I. Do recurso da empresa **CHADA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** (CNPJ 02.478.800/0001-48)

A CHADA insurge-se contra sua inabilitação, alegando que o processador ofertado (Intel Core i5-12400), embora possua frequência base de 2,5 GHz, atinge até 4,2 GHz em modo turbo boost, o que, em sua interpretação, atenderia à exigência editalícia de “processador mínimo de 3,0 GHz”. Sustenta, ainda, que o edital não teria especificado se a aferição deveria se dar pela frequência base ou turbo, defendendo que, diante de eventual omissão, a interpretação deveria favorecer a competitividade e a economicidade. Por fim, alega que a empresa vencedora, **COMTECH**, possui sede no Estado da Bahia, o que, em seu entendimento, poderia dificultar a execução contratual em Niterói/RJ.

Todavia, os argumentos não merecem acolhimento. O Termo de Referência, em seu item 5.1.1, estabeleceu expressamente como requisito técnico obrigatório “processador mínimo de 3,0 GHz”, conferindo clareza e objetividade à especificação. A prática consolidada em licitações públicas, adota como parâmetro a **frequência base** do processador, por representar desempenho contínuo garantido e condições operacionais estáveis. Por sua vez, a frequência

turbo é variável, dependente de fatores térmicos, consumo de energia e carga de trabalho, não podendo ser considerada critério técnico estável ou adequado para comprovar o atendimento de requisito objetivo.

Nesse sentido, precedentes do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2499/2023-Plenário) reafirmam que a frequência turbo não supre exigência editalícia de frequência mínima, por se tratar de valor transitório, não garantido em uso contínuo, e cuja aceitação comprometeria a isonomia entre os licitantes, princípio basilar da Lei nº 14.133/2021. Assim, o fato de o processador alcançar frequências turbo superiores não autoriza interpretação diversa do requisito expresso no edital, não havendo que se falar em atendimento à exigência técnica mínima.

As contrarrazões apresentadas pela **COMTECH** corroboram este entendimento, destacando que a aceitação da frequência turbo implicaria indevida flexibilização de critério objetivo, violando os princípios da vinculação ao edital, da isonomia e da competitividade. Ademais, eventual dúvida quanto ao alcance do requisito deveria ter sido suscitada previamente, mediante pedido de esclarecimento ou impugnação ao edital, e não apenas após o julgamento das propostas, sendo intempestiva a tentativa de reinterpretar a regra.

No tocante à alegação relativa à sede da empresa vencedora, cumpre esclarecer que o edital não condiciona a habilitação à existência de filial ou estrutura física no município de execução do contrato, sob pena de impor restrição indevida à competitividade, vedada pelo art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021. A **COMTECH** comprovou, por meio de atestados idôneos, experiência e capacidade técnica suficientes para execução do objeto licitado, obrigação esta passível de fiscalização pela Administração, razão pela qual o recurso não merece provimento.

II.II. Do recurso da empresa MARC COMÉRCIO DE MATERIAIS, TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ: 27.995.686/0002-35)

A MARC sustenta que a empresa **COMTECH** não possui filial ou estrutura física no município de Niterói/RJ ou na região de execução do contrato, o que, em sua visão, comprometeria a adequada execução do objeto e afrontaria o edital.

Todavia, o argumento não merece acolhimento. O edital **não estabelece** qualquer requisito condicionando a habilitação à existência de sede ou filial no município ou estado de execução do contrato. Exigir tal estrutura física configuraria **restrição indevida à competitividade**, em afronta ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021, que veda a imposição de exigências que limitem indevidamente a participação de licitantes.

Além disso, a Lei nº 14.133/2021, em seus arts. 5º e 67, enfatiza que os critérios de habilitação devem ser **objetivos, proporcionais e suficientes para atestar a capacidade técnica do licitante**. No presente caso, a **COMTECH** comprovou sua aptidão por meio de atestados de capacidade técnica, incluindo contratos de grande porte executados fora de sua sede, demonstrando experiência consolidada e plena aptidão para atender à Administração. Ademais, a empresa assumiu formalmente a obrigação de prestar suporte técnico, compromisso passível de fiscalização e execução contratual, garantindo o cumprimento integral do objeto licitado.

Dessa forma, não há qualquer fundamento técnico ou jurídico que sustente a alegação da MARC, razão pela qual o recurso **deve ser igualmente rejeitado**.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo que a proposta da empresa **CHADA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 02.478.800/0001-48)** não atende ao requisito técnico mínimo previsto no edital, consistente na exigência de processador com **frequência base de 3,0 GHz**. A utilização da frequência turbo como parâmetro, além de não estar prevista no instrumento convocatório, contraria a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, notadamente o **Acórdão nº 1033/2019-TCU-Plenário**, que veda a aceitação de propostas com características inferiores às estabelecidas.

Quanto ao recurso da **MARC COMÉRCIO DE MATERIAIS, TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 27.995.686/0002-35)**, verifico que não há previsão editalícia que imponha às licitantes a manutenção de filial, sede ou estrutura local no município de execução do contrato, tratando-se de exigência que, se adotada, configuraria restrição indevida à competitividade. A

empresa habilitada, **COMTECH INFORMÁTICA LTDA. (CNPJ 00.895.371/0001-89)**, comprovou, mediante atestados de capacidade técnica, experiência e aptidão para a execução do objeto, circunstância que afasta as alegações recursais.

As contrarrazões apresentadas pela **COMTECH INFORMÁTICA LTDA. (CNPJ 00.895.371/0001-89)** são pertinentes e reforçam a legalidade da decisão recorrida, ao esclarecer que a CHADA não comprovou o atendimento ao requisito de frequência mínima e que inexistente obrigação de estrutura física local para habilitação.

IV. DECISÃO

Assim, esta Pregoeira, no exercício de suas atribuições legais, decide:

1. **CONHECER** os recursos administrativos interpostos pelas empresas **CHADA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 02.478.800/0001-48)** e **MARC COMÉRCIO DE MATERIAIS, TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 27.995.686/0002-35)**, bem como as contrarrazões apresentadas pela empresa **COMTECH INFORMÁTICA LTDA. (CNPJ 00.895.371/0001-89)**;
2. **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da **CHADA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 02.478.800/0001-48)**, mantendo-se sua inabilitação e desclassificação por descumprimento do requisito técnico mínimo previsto no edital, com fundamento no **art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021**;
3. **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da **MARC COMÉRCIO DE MATERIAIS, TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 27.995.686/0002-35)**, uma vez que não há obrigação editalícia de filial ou sede local e restou demonstrada a capacidade técnica e operacional da empresa habilitada;
4. **MANTER** a decisão que declarou como habilitada a empresa **COMTECH INFORMÁTICA LTDA. (CNPJ 00.895.371/0001-89)**, por apresentar proposta em estrita conformidade com o edital e considerada a mais vantajosa para a Administração;

5. Determinar a disponibilização desta decisão, bem como dos recursos e contrarrazões apresentados, em inteiro teor no portal oficial da Niterói Prev para ciência dos interessados;
6. Encaminhar os autos à Autoridade Competente para conhecimento e decisão final, nos termos do **art. 71 da Lei nº 14.133/2021**.

Niterói, 23 de setembro de 2025.

Marina Lemos Christo Moura
Pregoeira
Matrícula: 64060-3

Assinado eletronicamente por MARINA LEMOS CHRISTO MOURA.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse <https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/eee50a31-ed2e-460b-8cfd-0b60219dc33e>.

Assinado eletronicamente por:

* MARINA LEMOS CHRISTO MOURA (***.306.207-**)

em 23/09/2025 20:48:46 com assinatura avançada (AC Final do Governo Federal do Brasil v1)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/eee50a31-ed2e-460b-8cfd-0b60219dc33e>

